



CONGRESSO DA REPÚBLICA

CARTA DE DEPUTADO

Em virtude da disposição do artigo 111.º da lei de 3 de Julho de 1913, é passada esta Carta ao Ex.^{mo} Sr. Manuel de Brito Canaêdo

Deputado eleito pelo círculo n.º 37 Aljustrel depois de pela comissão abaixo assinada terem sido verificados os seus poderes.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
No caso não mencionadas as suas imunidades, previstas nos artigos 1.º, 16.º e 17.º da Constituição Política da República Portuguesa.

Por este documento lhe será reconhecida a sua qualidade de Deputado.

Sala das Sessões da 3.ª Comissão de Verificação de Poderes, em 26 de Julho de 1924

A COMISSÃO,

Alberto Lourenço
Militar
Jorge Pinto de Azevedo e Sousa
Jorge Augusto da
Muniz



CONGRESSO DA REPÚBLICA

CARTA DE DEPUTADO

Imunidades dos Deputados

Constituição Política da República Portuguesa

Art. 15.º Os Deputados são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaisquer insinuações ou instruções.

Art. 16.º Durante o exercício das funções legislativas, nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha, sem autorização da respectiva Câmara.

Art. 17.º Nenhum Deputado poderá ser ou estar preso, durante o período das sessões, sem prévia licença da sua Câmara, excepto em flagrante delicto a que seja aplicável pena maior ou equivalente na escala penal.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR